

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 562 /2015

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.05.215

PROCESSO Nº 1/585/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022546-8

AUTUANTE: RICARDO CÉLIO LIMA LOUSADA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO BATISTA DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de vendas de mercadorias, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2005. Ausência de lançamento contábil, também. Infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade do art. 126, da Lei 12.670/96. AUTUAÇÃO JULGADA NULA em face do relato confuso e ausência de provas, e ainda, por ter o fiscal praticado ato extemporâneo, ao autuar o contribuinte sem a concessão de prazo para que sanasse, espontaneamente, a irregularidade, detectada em processo de baixa cadastral. Recurso oficial conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, notas fiscais anexas ao processo, bem como, constatou-se a falta de registro contábil das mesmas notas, no montante de R\$274.249,80. Exercício de janeiro a dezembro de 2005.

Dispositivos infringidos: Art.18, da Lei nº 12.670/96. Penalidade; Art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Ordem de Serviço nº 2010.33488 (fls. 06); Termo de Intimação nº 201027340 (fls. 07); Cópias das Notas Fiscais (fls. 09-17).

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 19-20, dos autos.

O processo foi julgado parcial nulo em 1ª Instância, conforme fls. 36-39, dos autos, em virtude do relato confuso, ausência de provas, inobservância ao direito à espontaneidade.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 152/2015, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls.47-49, dos autos. A d. PGE adotou referido parecer, conforme fls.327, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, notas fiscais anexas ao processo, bem como, constatou-se a falta de registro contábil das mesmas notas, no montante de R\$274.249,80. Exercício de janeiro a dezembro de 2005.

Caracteriza-se a FALTA DE ESCRITURAÇÃO com a ausência do registro das notas fiscais nos livros fiscais. Trata-se de infração provocada por uma conduta omissiva, por parte do contribuinte.

No caso em análise, não restou claro se a acusação é falta de escrituração no Livro Registro de Saídas ou Ausência de registro contábil, tendo sido citados na Informação Complementar, os dispositivos inerentes à conduta de OMISSÃO DE RECEITAS, não restando claro, portanto, o relato da acusação.

Os arts. 33 e 53, §2º, do Decreto nº 25.468/99, trata do assunto da seguinte forma:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.



Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de NULIDADE proferida pelo julgamento de 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

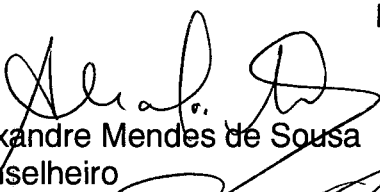
DECISÃO

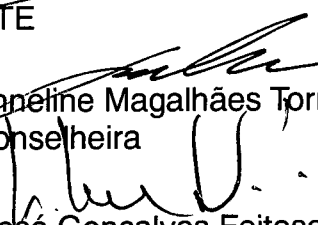
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido JOÃO BATISTA DA SILVEIRA.

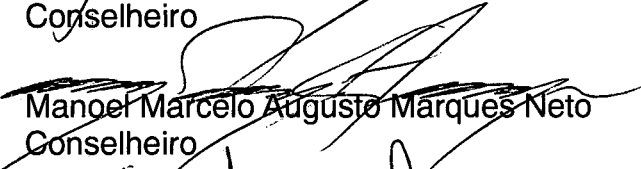
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de AGOSTO de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

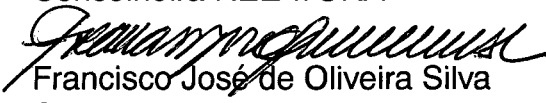

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

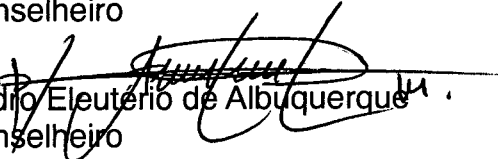

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira RELATORA


Vanêssa Albuquerque Valente
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


CASA DO P. G. E.
10.08.15